



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 127/2024**

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 21 de março de 2024

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 3419/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 69/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO DEPUTADA “LILY LAGES” À SENHORA SOLANGE BENTES JUREMA, PELAS RELEVANTES ATIVIDADES PRESTADAS NO ESTADO, PARTICULARMENTE NA ÁREA DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL E LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES.

Parecer nº 1056/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

02-PROCESSO Nº 3119/2023

PROJETO DE LEI Nº 620/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA VILA EMATER - ASCOMOVE.

Parecer nº 1070/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

03-PROCESSO Nº 3253/2023

PROJETO DE LEI Nº 642/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - SOMOS LGBT DE ARAPIRACA, ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1061/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 3392/2023

PROJETO DE LEI Nº 660/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL ILHA DE SANTA RITA.

Parecer nº 1046/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

05-PROCESSO Nº 3420/2023

PROJETO DE LEI Nº 666/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONSIDERA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A IGUARIA REGIONAL E TRADICIONAL "GALINHA À CABIDELA DA LOURDES", SITUADA NO POVOADO PEDRAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL.

Parecer nº 1064/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)

06-PROCESSO Nº 3307/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A COMENDA DIVALDO SURUAGY AO SENHOR EMERSON DE MELLO TENÓRIO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1049/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

07-PROCESSO Nº 3360/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 64/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA SÂMEA MASCARENHAS.

CONCEDE A COMENDA DR. IB GATTO FALCÃO, AO MÉDICO DR. RENATO REZENDE ROCHA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO DE ALAGOAS NO EXERCÍCIO DA MEDICINA.

Parecer nº 1057/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 3406/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA, AO DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, EM RAZÃO DA SUA NOTORIEDADE NA ÁREA JURÍDICA E DOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1051/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

09-PROCESSO Nº 330/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

RESTITUI SIMBOLICAMENTE OS MANDATOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, CASSADOS ENTRE OS ANOS DE 1948 A 1969.

Parecer nº 1060/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

10-PROCESSO Nº 203/2023

PROJETO DE LEI Nº 108/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ABANDONO ANIMAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 156/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 588/2023: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

11-PROCESSO Nº 2658/2023

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 519/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AS FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO, NO ESTADO DE ALAGOAS E ESTABELE PERCENTUAL MÍNIMO QUE DEVE SER EMPREGADO PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E CONJUNTOS MUSICAIS QUE REPRESENTEM A CULTURA POPULAR DO GÊNERO FORRÓ.

Parecer nº 780/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 997/2023: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA**.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

Parecer nº 1072/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO Nº 3206/2023

PROJETO DE LEI Nº 636/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ONG JOVENS EM CAMINHO.

Parecer nº 1069/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

13-PROCESSO Nº 3248/2023

PROJETO DE LEI Nº 639/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O FESTIVAL BUMBA MEU BOI.

Parecer nº 1053/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

14-PROCESSO Nº 3449/2023

PROJETO DE LEI Nº 672/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO REMI CALHEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FÁBIO HENRIQUE -IFH.

Parecer nº 1058/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I, II)

15-PROCESSO Nº 418/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 84/2024

DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

ALTERA O § 2º DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

Parecer nº 1073/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

16-PROCESSO Nº 3367/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO ZUMBI DOS PALMARES, À SENHORA MARIA JOSÉ DA SILVA, PELOS RELEVANTES TRABALHOS EM PROL DA PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA HISTÓRIA, OU DAS ARTES E CULTURA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1050/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

17-PROCESSO Nº 3418/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA A ESTILISTA ALAGOANA MARTHA MEDEIROS.

Parecer nº 10482024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

18-PROCESSO Nº 133/2023

PROJETO DE LEI Nº 38/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM A UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÕES FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 354/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 964/2023: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

19-PROCESSO Nº 3207/2023

PROJETO DE LEI Nº 637/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO LENILDA DO SURURU - ILS.

Parecer nº 1052/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

20-PROCESSO Nº 1635/2022

PROJETO DE LEI Nº 1030/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS BARBOSA.

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 7.627, DE 27 DE MAIO DE 2014 QUE INSTITUI COBRANÇA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 367/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 994/2023: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

Parecer nº 1071/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 03 SESSÕES.
(2ª SESSÃO)**

-PROCESSO Nº 490/20234

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - Nº 95/2024

DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO E OUTROS PARLAMENTARES.

ALTERA O § 12 DO ARTIGO 177 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS,
ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 20 DE MARÇO DE 2024.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.174, DE 19 DE MARÇO DE 2024

INSTITUI O “SELO FLOR DE LÓTUS” NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o “SELO FLOR DE LÓTUS”, a ser concedido às empresas que promovem a valorização da mulher e combatem a desigualdade de gênero no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Serão consideradas empresas socialmente responsáveis aquelas que demonstrem seu compromisso em criar um ambiente de trabalho equitativo e inclusivo, impulsionando a transformação cultural necessária para alcançar a igualdade de gênero por meio de ações concretas de valorização da Mulher e enfrentamento das desigualdades.

Art. 2º São consideradas ações de valorização da Mulher e de enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho para fins de obtenção do Selo:

I - Implantação de políticas antidiscriminatórias, de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

II - Criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual, moral e outras formas de violência contra a mulher no ambiente de trabalho;

III - Promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes ou que exijam o mesmo nível de qualificação, além de acesso equânime a programas de formação profissional promovidos pela empresa ou por ela contratados;

IV - Garantia de licença maternidade conforme a lei;

V - Horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

VI - Disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filhos de funcionárias;

VII - Construção de espaços adequados para a amamentação;

VIII - Promoção de lideranças femininas, gestoras e chefias dentro do quadro funcional da empresa;

IX - Maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

X - Apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XI - Elaboração, execução ou apoio a projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

XII - Cumprimento das leis vigentes de proteção à mulher, incluindo a não exposição a ambientes tóxicos ou que ofereçam risco a saúde;

XIII - Realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar;

XIV – Oferecimento de vagas de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

XV – Apoio e orientação às mulheres pertencentes a seu quadro de pessoal, que tenham sido vítimas de qualquer tipo de violência de gênero;

XVI – Divulgação das políticas e campanhas adotadas na defesa de direitos das mulheres;

XVII – Promoção de ações afirmativas com temas voltados à saúde da mulher, especialmente sobre o período gestacional e puerpério, bem como sua qualidade de vida;

XVIII – Promoção de boas práticas no combate ao machismo, racismo, homofobia, misoginia, assédio sexual, moral e psicológico.

Art. 3º A certificação do Selo Flor de Lótus será concedida às empresas públicas e privadas que se inscreverem junto à Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH) e que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e promovam ações de valorização da Mulher e de enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho tais quais as previstas no art. 2º.

Parágrafo único. Os prazos, a documentação necessária para inscrição e os critérios para participação e certificação deverão ser previamente e amplamente divulgados pela Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH) por meio de edital a ser publicado em diário oficial do Estado.

Art. 4º A empresa para ser certificada deverá conter pelo menos 30% de mulheres em seu quadro funcional.

Art. 5º O prazo de validade da certificação será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período, sucessivamente, mantido o padrão requerido.

Art. 6º Para novo requerimento, a empresa que já foi certificada com o certificado da Flor de Lótus deverá apresentar nova ação ou a comprovação de manutenção das ações pela qual tenha sido contemplada em inscrições anteriores.

Art. 7º A utilização do certificado da Flor de Lótus será cancelada, nos seguintes casos:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I - Realização de ato ou ação contrários a concessão, praticado pela portadora do certificado;

II - Denúncias de trabalho escravo, discriminação de gênero, assédio sexual ou moral;

III - A empresa portadora tiver pendência com órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual ou municipal;

IV - Os sócios administradores forem condenados em crimes sexuais, de violência doméstica ou familiar.

§1º O órgão concedente do selo (SEMUDH) irá notificar a empresa portadora do Certificado da Flor de Lótus, nos casos elencados neste artigo para que esta apresente defesa no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, será emitida a decisão final quanto à manutenção ou a perda do certificado.

§3º Em caso do cancelamento, fica a empresa portadora vedada de fazer o uso do Certificado da Flor de Lótus, sob pena de responsabilização junto às esferas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º A inscrição para o Certificado da Flor de Lótus implicará a aceitação implícita, por todos as empresas participantes, de eventual publicação, divulgação e utilização das suas ações, assim como autorização do uso de imagens, textos, vozes e nomes, em qualquer meio de divulgação e promoção, sem ônus ou termo de retribuição.

Art. 9 As empresas contempladas poderão utilizar a imagem do Selo Flor de Lótus pelo período em que estiver certificada pelo órgão concedente, podendo, inclusive, utilizá-lo em peças publicitárias e conjunto com sua logomarca.

Art. 10. Caberá aos órgãos de comunicação do Governo do Estado fazerem divulgação das Ações desenvolvidas pelas empresas certificadas e pela Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH) na concessão das certificações.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 19 de março de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, Promulga as partes vetadas da Lei nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024, especificamente os artigos o § 2º do art. 5º, e os arts. 14, 18 e 36, publicado no DOE de 17/01/2024

LEI Nº 9.147, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 9.147, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, ESPECIFICAMENTE O §2º DO ART. 5º, E OS ARTS. 14, 18 E 36, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 17/01/2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º (...)
.....

Art. 5º (...)

§ 2º Os remanejamentos previstos no § 1º, que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, bem como as propostas de abertura de créditos suplementares, até o limite dos valores que constam das respectivas unidades orçamentárias, far-se-ão mediante a anulação de dotações, limitado o cancelamento cujos créditos sejam provenientes de indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, por atos de seus respectivos titulares, publicados no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico das entidades, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais é exercido o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

Art. 14. Acrescentar na Unidade Orçamentária - SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL, no elemento de despesa 4.4.90, código do órgão 34000, Unidade Orçamentária 34051, conforme a seguir discriminados:

§ 1º Adicionar na Unidade Orçamentária - SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL, código do órgão 34000, Unidade Orçamentária 34051, conforme quadro abaixo:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Código Orçamentário/PT	Ação	Região de Planejamento	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT Em R\$ 1,00		
				Projeto de Lei	Emenda	Após Emenda
06.122.1032.3714	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS E ADMINISTRATIVAS	210 - Todo Estado	4.4.90/500	2.500.0000	12.000.0000	14.500.0000
Total da Unidade					12.000.0000	14.500.0000

Código Orçamentário/PT	Ação	Região de Planejamento	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT Em R\$ 1,00		
				Projeto de Lei	Redução	Após Redução
06.122.0004.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	210 - Todo Estado	3.3.90/500	48.769.282	12.000.000	3.769.282
Total da Unidade					12.000.000	3.769.282

Art. 18. Ficam alterados os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD, SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, para inclusão, e do órgão sob códigos 11504 para anulação, conforme o seguinte quadro:

ACRÉSCIMO			
Unidade Orçamentária	Ação	Programa de Trabalho	Natureza da despesa/Fonte
15024	5211- APOIO A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E VULNERABILIDADE SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS	08.306. 1043. 5211	3390/500
Região	Valor atual	Valor do acréscimo	Valor após acréscimo
210	R\$ 9.000.000	R\$ 2.000.000,00	R\$ 10.000.000
DECRÉSCIMO			
Unidade Orçamentária	Ação	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa/Fonte
11504	2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	08.122. 0004. 2001	3390/500
Região	Valor atual	Valor do decréscimo	Valor após decréscimo
210	R\$ 2.470.000	R\$ 2.000.000,00	R\$ 470.000

Art. 36. Ficam acrescidas, criadas e reduzidas, no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Estado para o Exercício de 2024, as dotações orçamentárias, conforme programas de trabalho, especificações, códigos e valores constantes nos artigos 11 a 35 desta Lei, assim como as decorrentes dos Anexos V a VII.

Parágrafo único. As alterações dos anexos que compõem esta Lei, decorrentes do caput deste artigo, serão ajustadas por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

Art. 37. (...)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 19 de março de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente